

# OS REFLEXOS DO CIBERDIREITO AO DIREITO DA PERSONALIDADE: INFORMAÇÃO VS. DIREITO À INTIMIDADE\*

Gisele Asturiano\*\*

Clayton Reis\*\*\*

**RESUMO:** O texto apresenta um esboço sobre os direitos da personalidade e uma proposta de proteção da imagem e da intimidade das pessoas na internet, trazendo algumas decisões que reconheceram a violação à imagem nos redes sociais e reconheceram o direito a indenização e a responsabilidade do site hospedeiro. A internet, sendo um veículo de comunicação com enorme velocidade de informações, transforma pessoas em heróis de popularidade, seja por ridicularizar seja por expor a privacidade das pessoas, condutas que devem ser reprimidas através de controle pelo Judiciário. A sociedade vivencia o culto à imagem aos vídeos e todo tipo de apelo transforma as pessoas em segundos e divulga ao mundo a ideia da coisificação do ser humano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Internet. Direito. Personalidade. Privacidade.

## Introdução

Contextualizar os direitos da personalidade<sup>1</sup> na atualidade é desafio para os operadores do direito, pois as relações sociais esbarram nestes direitos/deveres: há o preconceito, as pequenas e médias infrações praticadas no dia a dia pelas pessoas.

Com a internet, as relações restringem-se aos notebooks, iphones, ipad, tablets, celulares e todo instrumento que possa conectar-se via internet, que aumenta diametralmente a velocidade das informações, independentemente do conteúdo.

As pessoas encontram-se na internet; “um nome genérico abrangendo uma série de outros serviços específicos de trocas de informação como a world wide web” (SILVA NETO, 1999) e “o e-mail [...], endereço virtual de qualquer internauta”. (ASTURIANO, 2000, p. 23).

Na internet, encontramos desde a cultura erudita, como museus e bibliotecas inteiras, até por outro lado, desvios de conduta, estelionatos. É evidente que o anonimato torna-se um ingrediente fascinante para as pessoas, um hábito. Ao se tornarem usuários das redes sociais, anônimos podem vasculhar as muitas vidas dentro do universo virtual.

Desse modo, as pessoas ficam muito mais vulneráveis às violações à personalidade.

---

\* Enviado em 28/5, aprovado e aceito em 10/7/2013.

\*\* Mestranda em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (Cesumar); especialista em Direito Empresarial - Universidade Estadual de Londrina, especialista em Direito Civil e Processo Civil - Universidade Estadual de Londrina; especialista em Direito Penal e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina; Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Londrina, Paraná, Brasil. E-mail: gisele\_asturiano\_adv@yahoo.com.br.

\*\*\* Mestre em Direito - Universidade Federal do Paraná; doutor em Direito - Universidade Federal do Paraná; pós-doutor em Direito - Universidade de Lisboa (Portugal); professor - Escola da Magistratura do Paraná; professor adjunto - Universidade Tuiuti; professor do curso de Mestrado em Direito - Centro Universitário de Maringá; professor titular em Direito - Unicuritiba. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: claytonreis43@gmail.com.

O grande conflito é se há proteção à liberdade de expressão, se esta deve ser restrita à privacidade para as atividades do cotidiano, privacidade para atividades públicas ou privadas.

Há o apelo das exposições: a imagem veiculada nos meios de comunicação - especialmente na internet - com intuito comercial de audiência.

Mas que liberdade de expressão é essa em que todos os dias, através dos meios de comunicação, especialmente a internet, pessoas são transformadas em anjos ou demônios?

Portanto, quando se defende a existência de um direito geral de personalidade ou, denominando de outra forma, uma cláusula geral protetiva e promocional da pessoa humana, se está defendendo, na perspectiva dinâmica, a liberdade de desenvolvimento da personalidade. O livre desenvolvimento da personalidade, substanciado na liberdade, autonomia privada e na dignidade, é, inclusive, fundamental para o efetivo exercício da cidadania. (CANTALI, 2009, p. 208)

As notícias, os furos, são invasões à privacidade. Ora, são pessoas que têm direito a privacidade, estão sendo transformadas, estão sendo maculadas e lesadas. Muito bem posiciona-se Anderson Schreiber sobre a atuação do Judiciário a respeito do tema:

[...] o intérprete e o magistrado têm, nos casos relativos ao uso indevido de imagem, o dever de suprir a omissão legislativa, verificando se a hipótese diz respeito ao exercício da liberdade de informação. Em caso positivo, deve-se proceder à ponderação entre os dois direitos fundamentais em conflito: a liberdade de informação e o direito à imagem. (SCHREIBER, 2011, p. 110)

Há a dicotomia liberdade de expressão vs. direito à privacidade, em ambiente virtual, onde as pessoas são expostas para o mundo como se fosse um portal, onde praticamente não há volta.

Percebemos que a liberdade de informação é abusiva, em flagrante violação as pessoas, corroborado com o art. 20 do Código Civil<sup>2</sup> (BRASIL, 2002), embora o homem tenha a necessidade de ser livre, de exercer sua liberdade com máxima totalidade.

Somente o homem livre, na sua maior expressão, pode exercer a sua personalidade e realizar-se como ser integral, uma vez que, sendo o ser humano a obra-prima da criação, merece ser integralmente valorizado. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho,<sup>3</sup> nesta direção, proclamou: "Ademais, a personalidade do indivíduo e os valores que a aureolam não podem ser vilipendiados, numa sociedade que se intitula democrática e ociosa em dignificar o trabalhador. Aliás, a inviolabilidade da imagem e da dignidade da pessoa é direito fundamental do Estado Democrático de Direito, a teor do sagrado artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988". Portanto, a personalidade da pessoa se encontra revestida por uma aura de valores, mesmo que seja uma *aurea mediocritas*, a merecer especial e ampla tutela do Estado Democrático de Direito, a teor do artigo 1º da Constituição Federal de 1988. (REIS, 2010, p. 95)

A internet conta com o acesso de milhões de pessoas, sendo criadas mais de 2 mil homepages por dia, além de comunidades virtuais que representam, tendências e tribos de vários pontos do planeta.

O avanço da tecnologia da informação evidentemente não vem acompanhado pelo avanço legal, sendo de responsabilidade do intérprete e do magistrado o dever

de suprir a omissão legislativa a fim de verificar se a hipótese proposta diz respeito à liberdade de informação, ponderando o conflito à intimidade e à imagem das pessoas.

Schreiber, em posicionamento vanguardista, traz distinções de importantes para o legislador quanto à definição de pessoa pública e lugar público:

[...] parâmetros invocados com frequência são o do “lugar público” e da “pessoa pública”. Afirma-se, em síntese, que toda imagem captada em lugar público poderia ser transmitida, sem necessidade de autorização do retratado. Do mesmo modo, seria dispensável a autorização para a veiculação da imagem de pessoa pública, assim entendida aquela que se beneficia de modo corriqueiro da exposição na mídia. Tais parâmetros devem ser urgentemente revistos. (SCHREIBER, 2011, p. 110)

Nesse universo do ciberespaço, podemos afirmar a relativização do direito à privacidade, uma vez que as pessoas procuram a fama meteórica, o conhecimento e o reconhecimento de uma ação de uma imagem seja através de uma foto seja através de um filme veiculado.

Como mensurar se todas as pessoas que estão em um lugar público aceitam a publicização de seus atos e atitudes vivenciadas em um lugar público? O que é privado da pessoa (sua imagem) permanece íntimo e deve ser resguardado?

As câmeras com recursos de alta definição e aproximação de longa distância captam as imagens do cotidiano perpetradas em família, na intimidade das pessoas. O que poderia ser entendido como violação à intimidade? Até que ponto a intimidade pode ser violada?

E a pessoa pública, que é sempre notícia, não teria igualmente a sua intimidade preservada pelo simples fator público? Evidentemente, o direito à privacidade abrange todas as pessoas. Sempre que as imagens captadas e veiculadas excederem a permissão da pessoa, sempre que a veiculação da imagem destinar-se a conteúdo pejorativo com intuito do lucro fácil, proibido por determinada pessoa, a privacidade deve ser protegida; e a veiculação dessas imagens, proibida.

## 1 A privacidade

A privacidade das pessoas não se resume ao ambiente restrito à residência. Mesmo se a pessoa for pública, se expõe. E esse tipo de exposição pode ser permitido ou não, naquele determinado momento em que foi captada por uma lente atrevida, que tinha interesses puramente comerciais.

O direito à privacidade não se limita “entre quatro paredes”, mas está em toda parte: mesmo quem caminha no parque, vai à praia ou está em qualquer ambiente público leva consigo seu direito à imagem, à privacidade de sua vida íntima.

Quando há captação da imagem de pessoas de forma coletiva, nas ruas, no estádio de futebol, não há de se falar em privacidade. Mas se a imagem capturada por equipamentos tecnológicos de alta definição expõe partes íntimas do corpo e atos íntimos, essa privacidade deve ser respeitada.

Limberger (2007, p. 214) cita Norberto Bobbio, quando assevera: “O desafio principal dos direitos do homem, atualmente, não é o de justificá-los, mas sim o de protegê-los. Este é um problema que ultrapassa a filosofia e entra no âmbito da política. Garantir a efetividade dos direitos fundamentais, [...]”.

Diante desse contexto da tecnologia da informação, em que milhões de pessoas têm acesso a todo o tipo de informação em uma velocidade que pode ser equiparada à velocidade da luz, a pessoa, sua intimidade e vida privada são vilipendiadas; as imagens, usurpadas; as crianças e todas as pessoas, expostas em uma quase coisificação, o que é inadmissível.

O avanço da sociedade através da história demonstrou que o homem conquistou o reconhecimento dos direitos humanos, depois de inúmeras atrocidades realizadas contra seu semelhante, que, reduzido, combatido, passou a valorizar os direitos humanos, a vida e, a pessoa em sua integralidade.

Contudo, a tecnologia, expõe, transforma as pessoas em coisas, imagens ridicularizadas. E, sob o argumento de liberdade de expressão, abusa-se da exposição da vida das pessoas, expõe-se a privacidade.

O Judiciário deve estar preparado para julgar, para reprimir os meios de comunicação (especialmente a internet) por condutas ilegais, imorais, obrigando-os a ter meios de restrição na veiculação de imagens e vídeos.

O ambiente virtual deve ser normatizado. Deve-se manter protegidas as imagens e a vida privada das pessoas.

O universo das cores, imagens e dos vídeos caseiros - especialmente com o surgimento do site Youtube,<sup>4</sup> que permite o compartilhamento gratuito de vídeos em escala mundial - é um porta para a ridicularização ou a exaltação das pessoas.

O ciberespaço<sup>5</sup> proporciona ao ser humano um abstrato ter e um poder de modificar, desviar, romper e até corromper os velhos valores de toda uma sociedade.

Neste terceiro milênio, não é o Grande Irmão, de George Orwell (personagem do livro 1984, um ditador enigmático e onipresente), que nos vigia, mas o contrário: o homem não conseguiu atingir outras galáxias, mas ganhou espaço em seu universo, tornando-se um cidadão do mundo, conectado, interligado, interagindo no mundo, podendo estar em vários lugares ao mesmo tempo, sem sair do lugar.

## 2 A porta aberta

O mundo está em nossas mãos, nos dedos que manipulam o mouse, nos celulares que captam imagens, que filmam e detectam o som. Com a internet, o mundo fica perto, comunicamos- nos, informamo-nos, adentramos em um mundo totalmente virtual.

A internet é um contexto diferente, um espaço que não podemos mensurar. O que era material passa a ser virtual, o que era físico cede espaço ao digital. A internet não tem território e faz parte da sociedade e das pessoas: é mais que um avanço, é uma necessidade vive-se na rede das redes, na era pós-Google, na qual as pessoas se relacionam pelas redes sociais.<sup>6</sup>

O direito da personalidade abrange todo o tipo de proteção à pessoa, direitos imprescindíveis à vida, à saúde e ao bem-estar de um modo geral. Portanto os prejuízos causados à pessoa pela utilização de sua imagem de forma indevida geram o dever à responsabilização.

Insta salientar que a personalidade possui inúmeras derivações, mas pretendemos focar a personalidade moral.<sup>7</sup>

### 3 O ciberespaço

Nesse contexto do ciberespaço, onde tudo e todos estão inseridos na globalização, devemos dissociar o homem da coisa, dotado de personalidade, com proteção da sua dignidade. Embora *persona* tenha origem etimológica nas máscaras de teatro, atualmente a pessoa deve incorporar a plena capacidade de usufruir de sua personalidade como ser dotado de individualidade.

De acordo com Touchstone, Simon e Schuster (1999 apud PINHEIRO, 2010, p. 68), o maior desafio da evolução humana é cultural, é educar o cidadão para que adote novas posturas, seja para adequação às normas seja para a transformação e o aprimoramento das condutas ao se utilizar da internet.

A sociedade de direito institucionalizou o poder e deu ao ordenamento jurídico a tarefa de fazer a intermediação entre as atividades políticas e os valores morais, mediante uma fórmula tridimensional que consiste em Fato, Valor e Norma. O direito digital atua dentro destes conceitos, mas introduz um quarto elemento na equação: o tempo. (PINHEIRO, 2010, p. 77-78)

O direito, como instrumento de regulamentação de condutas, deve refletir a realidade da sociedade, que agora é virtual; e os legisladores, operadores de direito e educadores devem se adaptar a essa realidade intrínseca da sociedade.

Podemos dizer que o avanço das tecnologias da informação faz surgir nascentes espaços virtuais, propiciando um novo estilo de vida e novas formas de relacionamento interpessoal, diferentes do padrão a que estamos acostumados. Um exemplo de desafio atual é o processo eletrônico.

Dessa forma, o direito deve seguir os passos do ciberespaço, integrando o ser humano, norteando-o à cidadania, distinguindo-o da máquina e regulamentando formas para proteção do homem como “ser humano”, distinto da máquina dos números e dados; ser humano capaz de produzir, criar e destruir.

A explosão da tecnologia da informação, principalmente em decorrência do surgimento da internet, facilitou os meios de comunicação e a divulgação de produtos comerciais, inclusive autorais.

Contudo não deve a lei perder de vista a liberdade de expressão, que é um dos princípios básicos norteadores da internet – essa liberdade deve ser vigiada, regulamentada.

Em termos gerais, podem-se indicar os seguintes parâmetros para aferir a grau de realização do exercício da liberdade de informação por meio da veiculação de imagens: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem;

(ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida. Para aferir a intensidade do sacrifício imposto ao direito de imagem, cumpre verificar: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto de onde foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação da imagem. (SCHREIBER, 2011, p. 110)

Nesse panorama de incertezas, surgem mais e mais pessoas e empresas que demonstram preocupação em se estabelecer definitivamente na web. Isso se justifica, pois o aspecto comercial toma vultos marcantes na rede, fonte geradora de muitos milhões de dólares no mundo inteiro.

Quando a internet foi criada em sede militar e, em seguida, quando passou a ser utilizada pelos centros acadêmicos, não havia grandes problemas, pois estava restrita a um grupo menor de indivíduos. Contudo, a partir do momento em que houve a explosão da internet indistintamente para o público em geral, começaram a surgir os conflitos sejam de ordem criminal, moral ou autoral.

Discorrer sobre internet é um desafio, pois há “flagrante insuficiência diante das novas tecnologias que, sem prejuízo da sua imensa utilidade, tornam extremamente vulneráveis a imagem, a privacidade e a intimidade alheias” (SCHREIBER, 2011, p. 110). É tão heterogêneo o universo online que se torna uma batalha “filtrar” as informações e enfim, definir o foco da discussão, que tem como objetivo a sua utilidade e importância para o mundo jurídico.

Juristas, especialistas e estudiosos em geral reúnem-se a fim de encontrar soluções adequadas aos casos concretos que estão surgindo. O Brasil não possui legislação específica, ao contrário de países que até mesmo tipificam as condutas criminais e protegem a obra criada na web, entre outros dispositivos.

Diante de acontecimentos extremamente velozes em ambiente web, a analogia em alguns casos é tolerável. Entretanto, em outros tantos é inaceitável.

Ora, geograficamente a internet é um contexto diferente, um espaço que não podemos mensurar, mas podemos afirmar, ser e ter o poder de modificar, desviar, romper e corromper toda uma sociedade, seja de forma positiva seja de forma negativa. Afinal, existem as pessoas com intuito de construir e outras tantas de destruir.

Cumpre ressaltar que internet é um nome genérico abrangendo uma série de outros serviços específicos de trocas de informação como a world wide web e o e-mail, as homepages. Blogs, twitter, orkut, facebook são os endereços virtuais de qualquer internauta.

O internet protocol (IP) é um conjunto de números que representa determinado usuário, trata-se de uma combinação de campos de dígitos separados por pontos. Cada IP guarda um significado próprio e único e o identifica na rede mundial de computadores.

#### 4 O direito à privacidade não pode ser transformado em um dever de privacidade

O direito à privacidade surgiu com Samuel Warren e Louis Brandeis nos Estados Unidos, com o artigo *The Right to Privacy* (1980), que se desenvolveu da seguinte forma:

O Senador Samuel Warren considerou que a imprensa de Boston tinha exagerado ao divulgar notícias reservadas sobre o matrimônio da sua filha. Warren pediu ajuda ao jurista Brandeis, a fim de verificar se a *common law* oferecia uma norma para proteger a intimidade do cidadão. A partir da análise dos precedentes, documentou-se o reconhecimento na *common law* de um direito geral à *privacy*.<sup>8</sup> (WARREN; BRANDEIS, 1980 apud LIMBERGER, 2007, p. 198)

É interessante que a privacidade passa a ter reconhecimento quando uma pessoa pública se vê invadida em sua intimidade – quando são publicadas fotos do casamento da filha. Do interesse particular se cria o direito à privacidade das pessoas, que começa a ser protegido quando há violação da privacidade de uma pessoa pública, caso em que o contexto social pode ser modificado.

Não havia uma denominação para a invasão da intimidade das pessoas. Somente no mencionado caso é que houve a denominação *privacy*.

Warren e Brandeis conseguiram que, três anos depois da publicação do artigo, um Tribunal utilizasse pela primeira vez a expressão *privacy*. O Tribunal de Geórgia, em 1905, reconheceu o direito à intimidade na vida privada. O impulso notável ocorreu com o caso *Griswold x Connecticut*, julgado pela Corte Suprema Americana em 1965, quando se declarou que o direito à intimidade está implicitamente contemplado na Constituição dos EUA, conferindo-lhe uma notável extensão. (LIMBERGER, 2007, p. 203)

O direito à personalidade da pessoa abrange não só a intimidade, mas o conteúdo psicológico e moral. Portanto, a personalidade da pessoa e seu íntimo devem ser resguardados, pois a pessoa deve ter a intimidade de sua vida protegida.

Os dados traduzem aspectos da personalidade e revelam comportamentos e preferências, permitindo até traçar um perfil psicológico dos indivíduos. Dessa maneira, podem-se detectar hábitos de consumo, que têm grande importância para a propaganda e o comércio. É possível, por meio dessas informações, produzir uma imagem total e pormenorizada da pessoa, que se poderia denominar de traços de personalidade, inclusive na esfera da intimidade. O cidadão converte-se no denominado “homem de cristal”.<sup>9</sup> (LIMBERGER, 2007, p. 208)

No Brasil, o direito a intimidade<sup>10</sup> vem ganhando reconhecimento, mas ainda podemos perceber nos fatos sociais ligados a celebridades a relevância conferida a cada situação. Contudo, quando a imagem de um cidadão comum do povo é atingida, há um menosprezo dos juristas em geral.

Hannah Arendt (apud SZANIAWSKI, 2005, p. 243) sustenta que a privacidade tem como um de seus fundamentos o princípio da exclusividade, o qual enuncia essencialmente três exigências: “a solidão ou o desejo de estar só, o segredo ou a exigência de sigilo e a autonomia, da qual deflui a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de informações”.

De acordo com Pontes de Miranda (apud SZANIAWSKI, 2005, p. 251), a privacidade, por ele denominada “intimidade”, consiste em um exercício da liberdade que se manifesta no fazer e no não fazer, revelar ou não revelar os assuntos de sua vida privada: “O titular tem o direito de velar a intimidade ou o direito de expô-lo ao público”.

A privacidade deve ser objetivamente inviolável, mas quem possui o controle de suas informações pessoais pode, sim, dispor delas, consentindo com a sua divulgação, desde que isso não afete sua integridade moral e sua dignidade. Se o titular pode controlar as informações que dizem respeito à sua vida privada, pode viver uma vida mais resguardada, reduzindo o nível de sua interação social.

A pessoa como ente criador, dotado de privacidade, deve ter a possibilidade de se ver valorada como ser integral, intelectual e moral.

Suplantar os direitos fundamentais com intuito meramente comercial, em uma conduta reprovável, reduzindo o ser humano a objeto de chacota, não pode ser admitido.

A dignidade da pessoa humana deve ser dotada de proteção pelos operadores do direito; e, portanto, o ciberdireito atua no sentido de tornar a internet um ambiente normatizado e protegido.

Ainda no que diz com a tentativa de classificação do sentido da dignidade da pessoa humana, importa considerar que apenas a dignidade de determinada (ou determinadas) pessoa é possível de ser desrespeitada, inexistindo atentados contra a dignidade da pessoa em abstrato. Vinculada a esta ideia, que - como visto - já transparecia no pensamento kantiano, encontra-se a concepção de que a dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada e não de um ser ideal ou abstrato, razão pela qual não se deverá confundir as noções de dignidade da pessoa e de dignidade de pessoa humana quando esta for referida à humanidade como um todo. (SARLET, 2004, p. 58)

Constitucionalmente, os direitos da pessoa humana vêm elencados no art. 5º.

Na verdade, a ideia de pessoa humana na qual se baseia a ordem constitucional brasileira é bem diversa. Uma exegese atenta da nossa Carta permitirá que se entreveja a opção do constituinte por solução intermediária e compromissória entre o individualismo - que vê no Homem um ser abstrato e sem raízes, perseguindo seus interesses privados numa sociedade atomizada, em que os laços de integração são frouxos, e que funciona de modo semelhante ao mercado -, e o coletivismo transpersonalista, de matriz aristotélica, que vislumbra na pessoa humana apenas uma parte no todo social, concebendo a sociedade como um organismo superior a qualquer dos membros que a compõem. (SARMENTO, 2006, p. 261)

Nesse ponto, o autor acima traz uma ideia do que diz ser *coletivismo transpersonalista*, que demonstra o que ocorre no ciberespaço: as pessoas se transformam em uma massa e se destacam na medida em que seu maior ou menor exibicionismo transpareça uma realidade; de outro lado, também pelo apelo à notícia, veiculando imagens chamativas ou reprováveis.

O ser humano está inserido em um contexto tão importante que deve sobrepor ao Estado e a qualquer coletividade, pois é criador da tecnologia; e, sendo o criador, não pode ser suplantado pela sua criação.

Trata-se do personalismo, que considera o ser humano um valor em si mesmo, axiologicamente superior ao Estado e a qualquer coletividade à qual se integre, mas que vê na pessoa humana um ser situado, concreto, que desenvolve a sua



personalidade em sociedade, no convívio com seus semelhantes. Sob esta perspectiva, a autonomia privada - a "liberdade dos modernos", do indivíduo no "jardim", com seu "direito de ser deixado só" (*right to be let alone*) - e a autonomia pública - a "liberdade dos antigos", do cidadão na praça, decidindo coletivamente o destino da sua comunidade - vão compor, em pé de igualdade, o princípio da dignidade da pessoa humana. (SARMENTO, 2006, p. 117)

A dignidade humana abrange seus valores intrínsecos, especialmente a observação da boa-fé, pois há um evidente aproveitamento de determinadas situações, local e pessoa, com o intuito de aproveitar e distorcer a imagem desta ou daquela pessoa como meio de chamar a atenção.

[...] a liberdade deve necessariamente se harmonizar com a função social e com a boa-fé, que devem pautar as relações privadas, pode estar ligada a uma situação subjetiva existencial onde a autonomia se relaciona diretamente com a dignidade humana, exprimindo-se em uma liberdade muito mais ampla. (CANTALI, 2009, p. 208)

A Constituição brasileira teve reflexos nas constituições estrangeiras - especialmente a alemã, que após o jugo do nazismo, se transforma para reconhecer a importância da dignidade da pessoa humana:

Embora a concepção da Constituição como ordem de valores surja inicialmente na jurisprudência constitucional alemã no momento em que o país acabara de se libertar do jugo nacional-socialista, e vivia, compreensivelmente, um revival do jusnaturalismo, ela vai logo se diferenciar das teorias do direito natural, pois não vai se reportar a uma moral imutável e supra-histórica, mas sim a valores que possuem uma dimensão cultural e que se integram à consciência ético-jurídica de uma comunidade histórica concreta. (SARMENTO, 2006, p. 149)

Portanto, é na Carta Magna que encontramos a proteção da sociedade das pessoas e das garantias para o homem de se ver amparado em seus direitos fundamentais, mas aos aplicadores do direito cabe a missão de bem aplicar e garantir esses direitos.

## 5 Defesa do consumidor: estudo de caso

Punir e proibir as condutas violadoras dos sites da internet exige a conexão com o Código de Defesa do Consumidor, como pode ser verificado no trecho do julgamento abaixo:

O TJ/MG, por sua vez, fundamenta o dever de indenizar da Google na falha do serviço prestado pelo site, "advinda da inexistência de mecanismo de controle efetivo e eficaz do conteúdo das mensagens postadas pelos usuários" (fl. 320, e-STJ).

(i) A natureza jurídica do serviço prestado pelo Orkut.

Inicialmente, é preciso determinar a natureza jurídica dos provedores de serviços de internet, em especial da Google, pois somente assim será possível definir os limites de sua responsabilidade e a existência de relação de consumo.

A world wide web (www) é uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados. Esses servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível na internet, divulgadas por intermédio das incontáveis páginas de acesso (webpages). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.186.616/MG*. Relatora: ministra Nancy Andrighi, j.: 23/8/2011)

O julgamento acima transcrito demonstra um bom senso e uma forma de coibir condutas ilegais e imorais, com o surgimento das decisões que têm consciência da grandiosidade e alcance do mundo virtual, da capacidade de transmitir informações, e da necessidade de se responsabilizar pelas violações à imagem da pessoa, pois caracteriza um evidente norteador e garantidor da garantia à personalidade e seus desmembramentos.

Na situação trazida a lume, trata-se de uma pessoa que havia feito um falso perfil de Orkut, sob nome de “Pirapora Linda”, com fotos jocosas de determinada pessoa. No decorrer da ação, foi concedida a tutela antecipada para a retirada das fotos, assim como os comentários ao requerente, e o Google foi condenado a pagar indenização por danos morais.

No julgamento, ficou fundamentado que, independentemente da gratuidade do serviço, se trata de relação de consumo, pois o lucro é de forma indireta, uma vez que o Google oferece inúmeros serviços aos usuários, o que é fundamental para lhe conferir um faturamento de bilhões.

APELAÇÃO CÍVEL - SITE DE RELACIONAMENTOS NA INTERNET (“ORKUT”) - CRIAÇÃO DE “PERFIL” DE CONTEÚDO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO - RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DO SÍTIO ELETRÔNICO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O MONTANTE INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ADEQUADO - DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO

Não se dispendo as proprietárias do site de relacionamentos a desenvolver uma ferramenta de controle verdadeiramente pronto e eficaz contra a prática de abusos, tampouco procedendo à identificação precisa do usuário que posta mensagem de conteúdo claro e patentemente ofensivo à honra e imagem de outrem, entendendo que elas assumem, integralmente, o ônus pela má-utilização dos serviços que disponibilizam. Portanto, considero que as requeridas são, efetiva e solidariamente, responsáveis pelos prejuízos de ordem moral causados ao requerente, em decorrência da infausta postagem de perfil difamatório por usuário do Orkut, cuja precisa e necessária identificação não se dignaram a fazer. A indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para as rés, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.186.616/MG*. Relatora: ministra Nancy Andrighi, j.: 23/8/2011)

É acertada a decisão, pois se os juristas e o Judiciário não estiverem atentos para as realidades virtuais, para a porta do ciberespaço, serão permitidas a violação a personalidade, da imagem e a dignidade da pessoa. Já as reiteradas decisões de responsabilização dos sites pelo conteúdo e pela responsabilidade da exposição da vida privada das pessoas obrigarão os sites a tomar providências para prevenir violações à imagem das pessoas.

Com frequência, os provedores oferecem várias modalidades de serviços na internet, causando confusão entre esses diversos serviços. Entretanto, a diferença conceitual deve ser estabelecida, de forma a individualizar as condutas e infrações às pessoas realizadas por determinado serviço; e é indispensável a correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

A tutela dos direitos da pessoa deve ser compatibilizada com as exigências do mundo atual, que almeja a liberdade de informação e a livre circulação dos dados. Em última análise, a informática é algo que já se incorporou na vida cotidiana moderna. Hoje, não se vislumbra retrocesso. O desafio é como proteger os dados informatizados frente a uma sociedade e um mercado cada vez mais livres de fronteiras. A globalização pressupõe e propõe uma economia sem fronteiras e sem regulamentação. No entanto, não se pode desprezar anos de construção de direitos fundamentais e mudar tudo isso por uma única lei: a lei de mercado e a ilusão de que o mercado tudo regulará. (LIMBERGER, 2007, p. 197)

O direito vem se adaptando e se construindo, com fundo nas condutas praticadas à aplicação dos direitos fundamentais. Ao sopesar a garantia da pessoa que deve ser protegida e, ao se verificar se a liberdade de informação for abusiva a ponto de infringir o direito a privacidade, há de se punir os infratores.

A liberdade de contratar serviços é livre, mas para quem contrata parte hipossuficiente, o contratado tem o dever de manter os cuidados com o contratante, razão pela qual a função social e a boa-fé do contrato foram criadas a fim de proteger os cidadãos.

A função social dos contratos impõe limites aos pactos, delimitando a liberdade de contratar, como forma de garantir uma igualdade material e, assim, reduzir as injustiças sociais. Ao lado da função social do contrato e da propriedade, que importa em uma “ressignificação contemporânea”, surge a boa-fé como cânone interpretativo para permitir o idôneo exercício da autonomia privada, já que se passa a valorizar prioritariamente a tutela objetiva da confiança, em detrimento da tutela subjetiva da vontade. (CANTALI, 2009, p. 206)

Assim, há proteção à pessoa pelo Código do Consumidor e Código Civil, a fim de fazer garantir os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana elencados na Carta Magna, mecanismos especiais que devem ser efetivamente aplicados no ciberespaço.

Pontes de Miranda (apud CANTALI, 2009, p. 218) já dizia que “à base de todo direito de liberdade está a personalidade”; e, portanto, “todos os direitos de liberdade são direitos da personalidade.

Evidentemente, hoje a liberdade que se tem é muito maior que na época do memorável Pontes de Miranda, mas, como vivemos em um momento de culto à imagem, culto da vida das pessoa, vivemos em um portal, onde “bisbilhotamos” a vida alheia - o que fez, onde foi e como fez.

Até que ponto essa liberdade e a constante necessidade e prática das pessoas em usar imagens a fim de mostrar, para esse portal do mundo, as alegrias e mazelas da vida, permanecem no limite do tolerável?

A defesa do exercício da individualidade ou, ainda, o direito à personalidade deve constituir-se, sem dúvida, em um dever do Estado. Portanto, toda vez que o indivíduo sofre um dano em seus valores pessoais e íntimos, o Estado tem o dever de assegurar o direito à reparação do prejuízo.<sup>11</sup> Haverá dano maior do que aqueles que atingem o homem nos seus mais sagrados valores? Na verdade, ao tutelar os direitos da personalidade, a ordem jurídica está protegendo os valores intrínsecos presentes na intimidade do ser humano, consubstanciado, essencialmente, na defesa da dignidade da pessoa humana, sufragada pelo artigo 1º, inciso III, da

Constituição Federal. Esta norma maior é o que confere razão e sentido aos direitos da personalidade. Por isso, com acentuada razão Roberto Senize Lisboa assinala: “A despatrimonialização do direito privado e a repersonalização das relações jurídicas em geral têm como princípio a dignidade humana”. (REIS, 2010, p. 102)

O equilíbrio é o que se busca, pois a liberdade é um direito fundamental, que a história sempre demonstrou como sendo a busca do homem, com o quase banimento da escravidão. Ademais, a liberdade de expressão, a velocidade da informação são avanços da tecnologia, mas há no Judiciário formas de delimitar e de coibir os abusos.

Evidentemente, não há liberdade que permaneça tutelada pelo abuso da utilização da imagem, pelo abuso das informações jocosas e tendenciosas, a vida privada e a intimidade das pessoas devem ser preservadas, sob pena de se destruir a construção de uma vida inteira apenas com a veiculação de uma imagem maldosa.

## Conclusão

Não se pode perder de vista que a intimidade e a vida privada da pessoa não se restringem às quatro paredes, há intimidade nos lugares públicos também. E a liberdade deve ser limitada à pessoa, sua família e seus conceitos íntimos – ou seja, ao que lhe pertence e ao que deve ser protegido e resguardado dos domínios virtuais.

A inviolabilidade dos dados cadastrais, imagens e intimidade dos usuários das redes sociais devem sofrer controles a fim de proteger os usuários, consumidores e pessoas dotadas de personalidade.

O ciberdireito está em todo lugar: é toda uma sociedade que vive conectada, buscando informações, olhando a vida das pessoas, já que é nítido o intenso comércio que gira em torno da vida privada das pessoas, como a venda de fotografias e a exposição da vida cotidiana em revistas, jornais, cinema, internet e televisão.

A internet é um observatório, e não há como negar que a pessoa pode explorar a vida privada de todas as formas, seja gratuita seja remunerada. Contudo, essa exploração deve ser limitada pelo ordenamento jurídico, a fim de evitar que a internet seja um veículo facilitador e violador dos direitos da personalidade da dignidade da pessoa humana.

Não se pode negar a velocidade como acontecem a veiculação e a divulgação das notícias, das catástrofes; e o que denota mais apelo comercial são as imagens chocantes, destrutivas. Presenciamos em nossa sociedade, independentemente da idade, pessoas que “brincam” no ciberespaço, crianças que não percebem as consequências dessas imagens. Contudo, avança-se exatamente no sentido de estabelecer a consciência da utilização de forma adequada e leal.

É um desafio, para a sociedade, dissociar-se da imagem apelativa e entender que não somos *bites* e números, mas pessoas absolutamente protegidas em sua intimidade, detentoras de direitos.

O direito à liberdade de informação é fundamental como forma a proteger direitos, o que se torna eficaz, pois, em recente notícia, constatou-se que o consumidor tem

recorrido às redes sociais para reclamar dos produtos e tem obtido mais êxito do que buscando o serviço de proteção ao consumidor (Procon).<sup>12</sup>

Nesse processo de adaptação e aprendizado na utilização de um equipamento com capacidades não descobertas, buscamos discutir e nos posicionar no sentido de que as pessoas são muito mais do que as imagens podem demonstrar - e não podemos vivenciar a coisificação, mas, pelo contrário, a valorização da pessoa humana e de sua capacidade integral.

## CYBERLAW CONSEQUENCES ON PERSONALITY RIGHTS: INFORMATION VS. RIGHT TO PRIVACY

**ABSTRACT:** This paper presents an outline on the rights of personality and a proposed image protection and personal privacy on the internet, bringing some decisions that recognized the violation to the image in social networks and recognized the right to indemnification and liability host site. The internet, as a vehicle for communication of information with great speed, turns people into heroes of popularity, either by ridicule or expose the privacy of individuals, behaviors that must be suppressed by Judiciary control. The society experiences the cult of image videos and all kinds of appeal turns people into seconds and announces to the world the idea of commodification of human beings.

**KEYWORDS:** Internet. Rights. Personality. Privacy.

### Referências

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Nery. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAUJO, Jorge Alberto. Comentários ao art. 12 da Lei 11.419/2006. In: CHAVES JR., José Eduardo de Resende (Coord.). *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010. p. 124-132.

ASTURIANO, Gisele. *Direito virtual e um análise de caso*. Monografia (Especialização em Direito Empresarial). Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2000.

ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010.

BELTRÃO. Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406/2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial de República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 2002. p. 1.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução nº 1/2010*. Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 11 fev. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/infProc/init?#>>. Acesso em: 23 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.880*. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ricardo Lewandowski. Manifestação do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico na qualidade de *amicus curiae*. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/processoeletronico/amicuscuriae-adin-3800>>. Acesso em: 13 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso nº 262/2006-038-05-40.8*. Acórdão da 8ª Turma. Rel.: min. Márcio Eurico Vitral Amaro. J.: 3/9/2008

CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228>>. Acesso em: 13 out. 2010.

CUNHA, Fabiana Aparecida; TATO, Samantha Alves. Comentários de Fabiana Aparecida Cunha e Samantha Alves Tato. In: CHAVES JR., José Eduardo de Resende (Coord.). *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: parte geral*. V. 1, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 195-226.

MARTINS, Eros Augusto Asturiano; GOMES, Iara de Oliveira; SANTOS, Leandro César Moreira. O Twitter como ferramenta no ensino e atuação de profissionais de publicidade e propaganda. *Anais do Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*, 32. Curitiba: Intercom, 2009. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-3861-1.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infraestrutura de chaves públicas brasileira e a ICP alemã. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 48, n. 12, 2003. p. 134-136.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Clayton. *Dano moral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. *Direito da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. O domain name e a marca. *InfoJur*, Florianópolis, 1999. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/3350-3344-1-PB.html>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TEIXEIRA, Renata Raffa. *Da segurança da assinatura digital*. 2009. 64 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2009.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Sobre o ônus da prova: estudos em homenagem a Egas Dirceu Moniz de Aragão*. Disponível em: <www.tex.pro.br>. Acesso em: 14 abr. 2011.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; DI CHIARA, Ivone Guerreiro. Das redes sociais à inovação. *Ciência da Informação*. Brasília, v. 34, n. 2, maio-ago. 2005. p. 93-104.

## Notas

<sup>1</sup> “Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objetos atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 1).

<sup>2</sup> “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais” (BRASIL, 2002).

<sup>3</sup> Tribunal Superior do Trabalho - Agravo de Instrumento em Recurso nº 2142/2003-032-15-40.0 - Acórdão da 3ª Turma - rel.: min. Rosa Maria Weber da Rosa, j.: 20/8/2008.

<sup>4</sup> Inaugurado em dezembro de 2005, o sítio eletrônico You Tube tornou-se rapidamente um dos mais acessados na internet. Menos de um ano após o lançamento, matéria publicada em *O Globo Online* informava que o You Tube computava “mais de 100 milhões de vídeos vistos [...] A cada 24 horas, há 65 mil novos arquivos de vídeos de 2 a 45 minutos de duração. Nos Estados Unidos, o número de visitantes já passa de 20 milhões” (O GLOBO ONLINE, 31/8/2006).

<sup>5</sup> A denominação “ciberespaço” foi criada pelo escritor de ficção-científica norte-americano William Gibson, em sua obra *Neuromancer* (1982). O livro relata a história de uma rede de computadores futurista, em que a mente humana estava conectada diretamente a um computador. Gibson definiu, assim, a incorporeidade e a não tangibilidade que é a rede das redes, um emaranhado de informações, dados e micro-ondas constantemente em movimento, como o cérebro, tornando todas as ações rápidas e equiparadas ao pensamento.

<sup>6</sup> O conceito de rede social é difundido por Marteleto (apud TOMAÉL; ALCARÁ; CHIARA, 2005, p. 93), como “[...] um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados”, demonstrando que a primeira característica importante das redes sociais é que um público heterogêneo é ligado pelos mesmos interesses; com isso, as redes sociais têm uma linguagem comum para várias classes sociais (MARTINS; GOMES; SANTOS, 2009, p. 59).

<sup>7</sup> “Personalidade moral é constituída pelas qualidades morais da pessoa, que se mostram integradas em sua personalidade civil, e devem ser protegidas e definidas igualmente, para que não se causem danos à pessoa” (SILVA, 1987, p. 54).

<sup>8</sup> O motivo que impulsionou Warren a escrever esse artigo foram as missões escandalosas dos jornais de Boston na sua vida familiar. Para a tarefa, convidou Brandeis, que posteriormente aceitou a juiz da Suprema Corte. O direito a ser deixado em paz, da expressão inglesa *right to be let alone*, surge com a difusão generalizada da imprensa e a sua possibilidade de interferir na vida privada.

<sup>9</sup> Sentença de 15/12/1983, do TC Alemão, BJC n. 33, jan. 1984, p. 137, apud Limberger (2007, p. 208).

<sup>10</sup> O Direito brasileiro diferencia a intimidade da privacidade. A intimidade é o âmbito mais exclusivo que alguém reserva para si, do qual não deseja repercussão social. A intimidade refere-se ao aspecto interior; e a honra, ao aspecto exterior da personalidade. A jurisprudência do Tribunal Constitucional colombiano (<<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2012/c-301-12.htm>>) aponta no sentido de que a honra é um conceito jurídico indeterminado. A honra não é um

conceito fixo, depende das normas, valores e ideias sociais vigentes em cada momento: a evolução da intimidade acompanha as mudanças históricas do Estado. No Estado Liberal, ao indivíduo somente é assegurada proteção à intimidade contra atos exteriores. Na fase do Estado Social, com a Constituição de características intervencionistas e normas programáticas, o indivíduo pode exigir providências do poder público. No âmbito da informática, o que se pretende é o conhecimento do cidadão em relação ao conteúdo do banco de dados, tanto na coleta quanto no armazenamento dos dados relativos ao indivíduo.

<sup>11</sup> O Tribunal Superior do Trabalho, em decisão prolatada no Agravo de Instrumento em Recurso nº 262/2006-038-05-40.8 - Acórdão da 8ª Turma - rel.: min. Márcio Eurico Vitral Amaro - j. em 3/9/2008, prolatou a seguinte decisão: "No campo do Direito do Trabalho, o assédio moral, ou o terrorismo psicológico, assume a acepção de conduta abusiva, de natureza psicológica, praticada pelo empregador ou seus prepostos, durante a jornada de trabalho, de forma contínua e reiterada, contra a dignidade psíquica do trabalhador, expondo-o situações degradantes, constrangedoras e de desigualdade, que ofende a personalidade, a dignidade ou a integridade psíquica e que, em última análise, tenha por consequência a exclusão do empregado do ambiente de trabalho".

<sup>12</sup> Exemplos de notícias sobre o assunto: <<http://www.metagov.com.br/na-midia/noticias/meta-buzz/item/815-reclamar-nas-redes-e-ate-84-mil-vezes-mais-eficaz-que-procon>> (acesso em: 15 jul 2013) e <<http://g1.globo.com/sp/araraquara-regiao/noticia/2012/03/redes-sociais-viram-espaco-para-reclamacao-de-consumidores.html>> (acesso em: 15 jul 2013).